



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.345 - PR (2015/0233308-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : THIAGO DE SOUSA BAGATIN
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
S

JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.
2. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.345 - PR (2015/0233308-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : THIAGO DE SOUSA BAGATIN
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA 115/2009 – EDITAL 115/2009
(...)

Em suas razões, a parte recorrente alega:

O pedido formulado pelo impetrante tem como fundamento jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devidamente levada ao conhecimento do nobre desembargador que, entretanto, opinou pelo indeferimento do pedido.

Acompanhado pelos demais desembargadores, o entendimento do órgão colegiado resultou no indeferimento da indenização ao impetrante, mas restou reconhecido o direito líquido e certo à nomeação, sendo, destarte, concedida parcialmente a segurança.

O presente recurso dirige-se, portanto, apenas à parte do dispositivo que denega a segurança para a indenização ao impetrante, requerendo ao Superior Tribunal de Justiça que examine o pedido e deflira o pleito formulado pelo recorrente.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo:

Administrativo. Servidor público. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Nomeação por força de mandado de segurança. Indenização pelo período compreendido entre a impetração e a efetiva nomeação. Descabimento. Precedentes do STJ.

Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.345 - PR (2015/0233308-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.10.2015.

Não merece prosperar a irresignação.

A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EResp 1.117.974/RS, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. Com essa decisão, o STJ mudou seu posicionamento sobre o tema para seguir orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS.

(...)

2. O STJ, acompanhando o entendimento do STF, mudou anterior posicionamento para pacificar sua jurisprudência no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu por força de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da administração pública a justificar contrapartida indenizatória. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1457197/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.231/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A nomeação tardia do candidato por força de decisão judicial não gera direito à indenização, pois não configurada preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.855/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/7/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. NOMEAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. POSSE TARDIA INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO OU ATO ILEGÍTIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, acordou não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial (REsp 1.117.974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, j. 21/9/2011, DJe 19/12/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.165.962/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/4/2014).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0233308-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.345 / PR**

Números Origem: 00083410920148160000 11986317 1198631701 201400397783 83410920148160000

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DE SOUSA BAGATIN
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.